



**LEI Nº 1.026/2013 DE 7 DE AGOSTO DE 2013.**

**SÚMULA: Institui Programa de Recuperação Fiscal REFISRBI 2013, do Município de Rio Bonito do Iguaçu e da outras providências.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, IRIO ONÉLIO DE ROSSO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:**

**Art.1º** Fica instituído o programa de recuperação Fiscal Municipal REFISRBI 2013.

**Art.2º** O programa de recuperação fiscal – REFISRBI 2013 Municipal destina-se a promover a regularização de créditos tributários ou não do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas proprietárias de imóvel único situado nos limites territoriais do Município de Rio Bonito do Iguaçu, relativos a tributos municipais ou programas, realizados nos períodos compreendidos entre os exercícios de 2009 a 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Art.3º** A administração de REFISRBI 2013 será exercida pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa juntamente com a Secretaria de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a interação das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFISRBI 2013, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – homologar as opções pelo REFISRBI 2013;
- IV – expedir o termo de confissão de dívida ao optante;
- V – realizar o efetivo controle do REFISRBI 2013;
- VI – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

**Art.4º** O ingresso no REFISRBI 2013 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no Art. 2º.

§ 1º O ingresso no REFISRBI 2013 implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no Art. 2º, sendo estes subdivididos por categoria ou carteira de dívida ativa em nome do contribuinte, mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pelo contribuinte que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º O optante deterá as seguintes condições:

- I – pagamento a vista 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;
- II – parcelamento em 02 (duas) vezes com 90% (noventa por cento) de desconto sobre multa e juros;
- III – parcelamento em 03 (três) vezes com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre multa e juros;



IV – parcelamento em 04 (quatro) vezes com 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

V – parcelamento em 05 (cinco) vezes com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

VI – parcelamento em 06 (seis) vezes com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

VII – parcelamento em 07 (sete) vezes com 40% (quarenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

VIII – parcelamento em 08 (oito) vezes com 30% (trinta por cento) de desconto sobre multa e juros;

IX – parcelamento em 09 (nove) vezes com 20% (vinte por cento) de desconto sobre multa e juros;

X – parcelamento em 10 (dez) vezes com 10% (dez por cento) de desconto sobre multa e juros;

§ 3º - A primeira parcela do REFISRBI 2013 deverá ser paga no ato de sua adesão através de documentos de arrecadação municipal nas agências credenciadas para o respectivo recebimento.

§ 4º - O optante poderá parcelar o montante da dívida em até 10 (dez) parcelas, não podendo as parcelas serem inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais.

**Art.5º** A opção pelo REFISRBI 2013 poderá ser formalizada até trinta dias após a publicação da presente Lei, mediante utilização do “Termo de Opção do REFISRBI 2013”, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 1º O Termo de Opção do REFISRBI 2013 será firmado no setor competente pela administração da carteira de dívida ativa.

§ 2º No documento confirmatório da opção constará número do termo, bem como nome do optante e sua respectiva assinatura, constituído, para os fins de direito, identificação ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade da pessoa optante.

§ 3º Os débitos deverão ser confessados pelo contribuinte, de forma irretroatável e irrevogável, até o período previsto, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 4º A opção pelo REFISRBI 2013, independentemente de sua homologação, implica:

I – início imediato do pagamento dos débitos;

II – após a confirmação da opção nos termos estabelecidos pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa, Suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.



**Art.6º** Os débitos do contribuinte optante serão consolidados tomado por base a data da formalização da opção.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte, ou responsável, constituídos ou não, abrangendo dívidas tributárias e não tributárias, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a correção monetária à época prevista.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN), a inclusão, no REFISRBI 2013, dos respectivos débitos implicará dispensa dos juros de mora incidentes até data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

**Art.7º** A opção pelo REFISRBI 2013 sujeita o contribuinte a:

- I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

**Art.8º** A homologação da opção pelo REFISRBI 2013 será efetivada pelo Setor de Dívida Ativa, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção.

**Art.9º** O contribuinte optante pelo REFISRBI 2013 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão responsável pela Dívida Ativa:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFISRBI 2013.
- III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFISRBI 2013 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV - compensação ou utilização indevida de créditos;
- V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992;
- VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica.



**Parágrafo Único.** A exclusão do contribuinte do REFISRBI 2013 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art.10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR., em 7 de agosto de 2013.

**IRIO ONÉLIO DE ROSSO**  
**Prefeito Municipal**